



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 10860.0001599/94-12
Recurso nº : 141.910
Matéria : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante : MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO
Embargada : QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessados : JOSÉ CARLOS ALVES DA CUNHA E FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 06 de dezembro de 2006
Acórdão nº : 104-22.108

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Verificada a contradição contida no voto condutor retifica-se o Acórdão de nº 104-20.701, lavrado na sessão de 19 de maio de 2005.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PROVA - Comprovado o recolhimento do tributo a tempo e a hora, cancela-se a exigência fiscal.

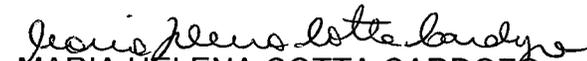
Embargos acolhidos.

Acórdão retificado.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de embargos de Declaração interpostos por MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os Embargos Declaratórios para, retificando o Acórdão nº 104-20.701, de 19/05/2005, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE

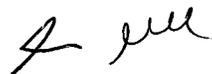

MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 11 DEZ 2006

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10860.001599/94-12
Acórdão nº. : 104-22.108

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado), PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, HELOÍSA GUARITA SOUZA, GUSTAVO LIAN HADDAD e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente justificadamente o Conselheiro OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 10860.001599/94-12
Acórdão nº : 104-22.108

Recurso : 141.910
Embargante : MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por mim à época da formalização do v. Acórdão de nº 104-20.701, prolatado na sessão de 19 de maio de 2005, por esta Câmara. O julgado está ementado nestes termos:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PROVA - Não comprovado o recolhimento do tributo a tempo e a hora, mantém-se a exigência fiscal. Recurso negado.” (fls. 131).

Os embargos são opostos, nos termos do disposto no art. 27, do RICC, pelo fato de que os fundamentos do voto proferido naquela ocasião conduzem ao provimento do recurso, em razão da confirmação do pagamento emitida pela Delegacia da Receita Federal de Taubaté, acostada às fls. 122, contudo a decisão proferida é no sentido de se negar provimento ao recurso.

Os embargos foram acolhidos nos termos do despacho de nº 104-398/2006.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10860.001599/94-12
Acórdão nº. : 104-22.108

VOTO

Conselheira MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, Relatora

Acolhidos os embargos, nos termos do art. 27, § 2º, face à apontada contradição contida no final do voto condutor do v. acórdão prolatado por este colegiado nestes termos:

“Compulsando os autos verifica-se que o recorrente acosta às fls. 122 Confirmação de Pagamento, emitido pela DRF de Taubaté, referente ao pagamento efetuado em 30 de abril de 1992. Dúvida não resta de que o recolhimento efetuado por Extrativa de Argila Taubaté Ltda. não está comprovado.

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.” (fls. 135).

O objeto dos embargos cinge-se ao fato de que o voto condutor do v. acórdão de nº 104-20.964, de minha lavra, ao negar provimento ao recurso reporta-se à Confirmação de Pagamento emitida pela Delegacia da Receita Federal de Taubaté, referente ao pagamento efetuado em 30 de abril de 1992, acostada aos autos às fls. 122, o que em princípio conduziria ao provimento do recurso, contudo a decisão do voto está posta no sentido de se negar provimento ao recurso o que caracteriza contradição entre os fundamentos do voto e a decisão.

O acolhimento dos embargos, neste caso, se faz necessário, nos termos de julgados deste Conselho. Dentre muitos, confira-se:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO ENTRE A CONCLUSÃO DA PARTE EXPOSITIVA DO VOTO E O ACÓRDÃO - NECESSIDADE DE CORREÇÃO PELA PROLAÇÃO DE NOVA DECISÃO RESTRITA À CONTRADIÇÃO - Constatada contradição entre a conclusão contida na parte expositiva do

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10860.001599/94-12
Acórdão nº. : 104-22.108

voto e o acórdão, deve ela ser formalizada em embargos de declaração que têm o condão de provocar novo julgamento restrito à eliminação da contradição. Embargos de declaração conhecidos com retificação do Acórdão.”(Ac. nº 105-15.564);

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Demonstrada a ocorrência de contradição entre a decisão e os seus fundamentos, cabível os embargos de declaração para sanar a contradição apontada. Embargos de declaração acolhidos.” (Ac. nº 101-94989);

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CONTRADIÇÃO. Constatada a ocorrência de contradição em acórdão proferido por esta Câmara, merecem ser conhecidos os embargos, com os respectivos esclarecimentos a respeito dos fundamentos da decisão embargada. Embargos acolhidos”(Ac. nº 106-15.786);

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Acolhem-se os embargos de declaração quando houver contradição entre a decisão e os fundamentos, retifica-se o que estiver em desacordo com as normas processuais e ratifica-se o que estiver de acordo. Embargos acolhidos”(Ac. nº 106-14.536);

“IRPF - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - Acolhe-se os Embargos quando constatado, no Acórdão omissão e/ou contradição entre os pressupostos fáticos e a conclusão do julgado, com o propósito de compatibilizar a decisão”.

IRPF - RESTITUIÇÃO - MOLÉSTIA GRAVE - O Laudo Médico Pericial da Gerência Executiva da Previdência Social em Ponta Grossa, supre a exigência legal do reconhecimento da doença mediante laudo por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, prevista na IN-SRF nº 25, de 1996.

IRPF - MOLÉSTIA GRAVE - ISENÇÃO - LIMITAÇÃO - A isenção decorrente de moléstia grave prevista na Lei nº 7.713, de 1988, além da comprovação da doença, está limitada a proventos de aposentadoria. Embargos acolhidos. Acórdão rerratificado. Recurso parcialmente provido.”(Ac. nº 104.20227).

Assim acolho os embargos para sanar a contradição apontada entre os fundamentos e o resultado do julgamento.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10860.001599/94-12
Acórdão nº. : 104-22.108

De pronto, cumpre reavivar os fundamentos do voto condutor do Acórdão de nº 104-20.701, de minha lavra, proferido na sessão de 19 de maio de 2005:

“A exigência a ser apreciada por este colegiado gira em torno da não comprovação dos valores retidos na fonte e recolhidos ao erário correspondente ao imposto de renda incidente sobre os lucros distribuídos da empresa Extrativa de Argila Taubaté Ltda, no ano-calendário de 1991. A 4ª Turma da DRJ de Florianópolis ao apreciar a questão assim se manifestou”:

‘Embora tenha alegado, desde a época de realização do procedimento fiscal, terem suas empresas efetuado a retenção na fonte e o respectivo recolhimento, em relação aos lucros distribuídos, não há nos autos comprovação, em DIRF, da retenção relativa ao ano-calendário de 1991, da Extrativa de Argila Taubaté Ltda., nem de que tais valores eventualmente retidos tenham sido recolhidos, já que os valores constantes no DARF, cujas cópias se vêem às fls. 28 e 83, lhe são muito superiores, e não conferem com a Dirf apresentada. Nem mesmo por ocasião da já referida diligência solicitada por esta primeira instância administrativa de julgamento, em relação a processo administrativo análogo, foram os comprovantes (Dirf) e, sendo o caso, os demonstrativos que detalhassem os recolhimentos eventualmente agrupados em Darf, oferecidos para juntada. Assim sendo, não há como aceitar-se, o argumento de que os valores correspondentes ao Imposto de Renda incidente sobre os lucros distribuídos da empresa Extrativa de Argila Taubaté Ltda., em relação ao ano-calendário de 1991, tenham sido retidos na fonte e recolhidos ao erário’(fls. 107).

Compulsando os autos verifica-se que o recorrente acosta às fls. 122. Confirmação de Pagamento, emitido pela DRF de Taubaté, referente ao pagamento efetuado em 30 de abril de 1992. Dúvida não resta de que o recolhimento efetuado por Extrativa de Argila Taubaté Ltda. não está comprovado.

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso” (fls. 134/5).

Daí denota-se que a exigência posta em exame gira em torno da não comprovação de pagamento de Imposto de Renda incidente sobre os lucros distribuídos da empresa Extrativa de Argila Taubaté Ltda., em relação ao ano-calendário de 1991, exercício de 1992, apropriado ao sócio, ora interessado, José Carlos Alves da Cunha, contudo o voto condutor destaca:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10860.001599/94-12
Acórdão nº. : 104-22.108

“Compulsando os autos verifica-se que o recorrente acosta às fls. 122. Confirmação de Pagamento, emitido pela DRF de Taubaté, referente ao pagamento efetuado em 30 de abril de 1992. Dúvida não resta de que o recolhimento efetuado por Extrativa de Argila Taubaté Ltda. não está comprovado”.

Evidencia-se assim a contradição entre as razões de decidir e a conclusão do julgamento que, sem delongas, afirma não estar comprovado o recolhimento efetuado por Extrativa de Argila Taubaté Ltda. quando está comprovado nos autos, nos termos da cópia do Comprovante de Confirmação de Pagamento, cuja data de arrecadação ocorreu em 30 de abril de 1992, valor da Receita Cr\$ 14.090.748,00, código da Receita 0764, Banco/Agência 104/0365, BDA/Seqüencial 00/38, emitido pela Delegacia da Receita Federal de Taubaté, cópia essa devidamente autenticada pelo Cartório de Registro Civil e Notas de Quiririm.

Logo, dúvida não resta de que o pagamento efetuado pela empresa Extrativa de Argila Taubaté Ltda., nos termos das cópias do DARF, acostadas às fls. 28 e 83, está confirmado pela Delegacia da Receita Federal de Taubaté. razão pela qual dou provimento ao recurso.

Isto, posto, voto no sentido de acolher os embargos para retificar o Acórdão de nº 104-20.701, lavrado na sessão de 19 de maio de 2005, para dar provimento ao recurso voluntário a fim de cancelar a exigência fiscal.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 6 de dezembro de 2006


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO